



PROJETO LEI N° , DE 06 DE JANEIRO DE 2026.

Concede abono especial, na modalidade de Auxílio Alimentação, aos Servidores do Poder Executivo.

O PREFEITO MUNICIPAL DE ANCHIETA-ES, faz saber que a Câmara Municipal de Anchieta, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais, aprovou e eu Chefe do Poder Executivo sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Fica concedido abono especial, na modalidade Auxílio Alimentação, aos agentes administrativos do Poder Executivo, a ser concedido no mês janeiro de 2026, nos seguintes valores:

I - R\$ 900,00 (novecentos reais) para os servidores ocupantes de cargo de provimento efetivo;

II - R\$ 700,00 (setecentos reais) para os demais agentes públicos, ocupantes de cargos de provimento em comissão ou contratados na forma do inciso IX do artigo 37 da Constituição Federal.

Art. 2º Farão jus ao benefício os servidores efetivos, comissionados, em designação temporária e secretários municipais, pertencentes ao quadro funcional do Poder Executivo, vinculados à folha de pagamento do mês de janeiro do exercício de 2026.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Anchieta/ES, 06 de Janeiro de 2026.

LEONARDO ANTONIO ABRANTES
PREFEITO DE ANCHIETA



MENSAGEM N° 02, DE 06 DE JANEIRO DE 2026.

Senhores Vereadores de Anchieta,

Nos termos do artigo 42 da Lei Orgânica Municipal, submeto à elevada apreciação de Vossas Excelências o incluso Projeto de Lei que dispõe sobre concessão de abono especial na forma de auxílio alimentação.

Trata-se de um reconhecimento pelo esforço do funcionalismo público na condução dos serviços públicos dedicados à população local.

Ao longo de vários anos (2016/2025) o Município passou por momentos financeiros delicados. Os servidores públicos do Município sempre se mantiveram motivados e desempenhando funções imprescindíveis para melhoria da qualidade de vida da população, mesmo com a suspensão de vários benefícios e o congelamento de seus vencimentos.

Desde 2021, com a diminuição da crise financeira, o Município vem, gradativamente, realizando ações para recuperação da remuneração do funcionalismo. Podemos citar como ações de retomada da valorização salarial: o início da regularização da Progressão Funcional por Mérito e da Progressão Funcional por Capacitação; a concessão de revisões gerais de vencimentos; a implementação dos pisos salariais dos Agentes Comunitários de Saúde, Agentes de Endemias, Técnico de Enfermagem; o aumento da remuneração da Categoria E do Plano de Carreira da Saúde; a isonomia salarial entre Professor P1 e P2; a alteração da base de cálculo do incentivo à qualificação do Magistério, passando a integrar a extensão de carga horária; a fixação de data-base para revisão geral de vencimentos; e mais recentemente a adoção do Piso Nacional do Magistério; dentre várias outras ações.

O presente PL é mais um instrumento de política de valorização do servidor, concedendo um abono especial na modalidade de Auxílio Alimentação. Outros órgãos públicos já adotaram esta forma de política, podendo ser citado o Governo do Estado do Espírito Santo e a Câmara Municipal de Anchieta.

Vale ressaltar que o auxílio alimentação não possui natureza remuneratória, sendo uma ajuda voluntária ao Servidor. Considerando a natureza jurídica do benefício, este não compõe o cálculo para verificação dos limites com gasto de pessoal. Sobre este tema específico o Tribunal de Contas de nosso Estado já se manifestou, nos termos do Parecer Consulta TC-4/2000:

“1- Podem os municípios concederem o pagamento de auxílio-alimentação aos servidores públicos municipais?

2- Caso positivo, se o auxílio que se pretende conceder será incluído nos cálculos para apuração do gasto com pessoal?”

[...]



À luz desta definição que o legislador deu para “Despesas de Pessoal”, constata-se então, desde logo, que o gasto na concessão do auxílio-alimentação não é alcançado pela primeira parte do dispositivo supra, vez que o auxílio-alimentação não é de natureza remuneratória, tanto que, via de regra, não se incorpora aos vencimentos do servidor, a exemplo do que ocorre no Estado.

O auxílio-alimentação também não é de caráter indenizatório. Tem-se o mesmo como uma liberalidade da Administração Pública, uma ajuda voluntária ao servidor, de forma coletiva. A sua concessão não é condicionada a atendimento de qualquer requisito afeto à função. Basta a relação de emprego entre o servidor e a Administração Pública.

Não se confunde, portanto, com adicional ou gratificação, que são remuneratórios e cuja obtenção requer, respectivamente, o preenchimento individual de determinados requisitos e o exercício de atividade de natureza excepcional.

Dito isto, pode-se igualmente concluir que o auxílio-alimentação também não se inclui nas vantagens pessoais de qualquer natureza, de que fala, em sua parte final, o art. 2º, inciso II, da LC 96/99. Vantagens pessoais, entendo serem aquelas conquistadas pelo servidor, de forma remunerada, com relação às suas funções, face o atendimento de certas exigências legais, que não é o caso do auxílio-alimentação, pelas razões retro comentadas.

Destarte, responde-se positivamente à primeira indagação desta consulta e negativamente à segunda.”

Nesse sentido, não havendo comprometimento aos limites de gastos de pessoal, e considerando que há disponibilidade financeira e orçamentária, conforme demonstrativo anexo, solicitamos que os Nobres Edis analisem e, ao final, aprovem a matéria submetida ao crivo desta Augusta Casa de Leis.

O impacto financeiro anexo à presente mensagem, demonstra haver disponibilidade financeira para arcar com a despesa.

Estas são as razões que nos levam a propor a presente propositura, na espera que esta Augusta Casa de Leis analise e aprove o referido PL.

Confiante na aprovação por esta Digna Casa Legislativa, aproveito para renovar nossos protestos de elevada estima e consideração.

Gabinete do Prefeito, em Anchieta/ES, 06 de janeiro de 2026.

LEONARDO ANTONIO ABRANTES
PREFEITO DE ANCHIETA



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://anchieta.splonline.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 350034003300350032003A005000

Assinado eletronicamente por **Leonardo Antônio Abrantes** em 06/01/2026 18:33

Checksum: **F17DC00826F38576A94CC4789250BD8C322DFB7449ABDBB337BCBA263D0742F4**



Autenticar documento em <https://anchieta.splonline.com.br/autenticidade>
com o identificador 350034003300350032003A005000, Documento assinado digitalmente conforme art.
4º, II da Lei 14.063/2020.